

MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.804 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : VALDIR DE MELO LESSA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de injunção, com pedido de liminar, contra alegada omissão na regulamentação do art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal.

É o relatório necessário.

Decido a medida de urgência.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o deferimento de medidas liminares é manifestamente incabível em sede de mandado de injunção. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho da decisão proferida no MI 542-MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a natureza da decisão injuncional (RTJ 133/11, Rel. Min. MOREIRA ALVES) - tem reputado incabível, em sede de mandado de injunção, a outorga de providência de natureza cautelar, especialmente quando o alcance desta ultrapassa os limites em que se deve conter o pronunciamento final do órgão judiciário (MI 335-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar”.

Nessa mesma direção, cito, entre outras, as seguintes decisões: MI 631-MC/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão; MI 636-MC/PR, Rel. Min. Maurício

MI 6804 MC / DF

Corrêa; MI 652-MC/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; MI 692-MC/DF, Rel. Min. Ayres Britto; e MI 694-MC/PR, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, indefiro o pleito de liminar formulado.

Notifiquem-se os Impetrados para, querendo, manifestarem-se sobre o conteúdo da inicial, devendo-lhes ser enviada segunda via da petição com cópias dos documentos que instruem esta ação para, querendo, prestarem informações no prazo de dez dias (art. 5º, inc. I, da Lei n. 13.300/2016).

Cite-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo-lhe ser enviada cópia da petição inicial, para, querendo, ingressar no feito (art. 5º, inc. II, da Lei n. 13.300/2016).

Após, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 7º da Lei n. 13.300/2016).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator